

Acórdão: 16.390/04/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109887-18
Impugnante: Kamarte Distribuidora Ltda.
PTA/AI: 01.000141458-96
Inscr. Estadual: 062.865846.00-52
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - Saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante o roteiro Conclusão Fiscal. Procedimento adotado pelo Fisco constitui técnica idônea para a apuração das operações realizadas, nos termos do art. 194, inc. V, do RICMS/96. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL - Falta de registro de notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas, ensejando a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inc. I, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entrada, no período de 01/01/2000 a 31/12/2001, e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, também no período de 01/01/2000 a 31/12/2001, apuradas mediante conclusão fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação, às fls. 633/640.

Transcreve o Demonstrativo do Crédito Tributário apresentado no respectivo Auto de Infração, contesta o valor atual a este atribuído bem como o valor da Multa Isolada e enumera as irregularidades em que foi incurso, as infringências aos dispositivos legais e suas conseqüentes penalidades.

A título de defesa, declara que o relatório fiscal, às fls. 08, se fundamenta em apuração unilateral, utilizando-se documentação da empresa Danone Ltda., de que existira suposto faturamento desta para a Impugnante em valores superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assevera tratar-se de "manobra sórdida" para a exclusão da Impugnante do mercado de distribuição de laticínios e argumenta que a grande maioria das notas

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais apresentadas pela Danone Ltda. encontra-se desprovida da assinatura de recebimento das mercadorias nelas constantes.

Observa que da história da Impugnante não constam lançamentos de ordem tributária em dívida fiscal e argüi a fiscalização que se bate pela legalidade de notas fiscais sem comprovante de recebimento.

Conclui alegando que não há indício algum de sonegação e o faturamento correto está registrado em seus livros e que a saída de mercadorias da "fornecedora" de produtos Danone não está comprovada e que, por isto, considera nulo todo o Auto de Infração por vício de origem.

Requer, finalmente, seja julgada procedente a referida Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 645 e, posteriormente, comprovante do pagamento complementar da taxa de expediente (fls.649).

O Fisco, em manifestação de fls. 651 e 652, refuta as alegações da defesa.

Salienta que a empresa Danone Ltda confirma que houve as operações de vendas de mercadorias para a empresa Kamarte Distribuidora Ltda, apresentando uma relação contendo o número da nota fiscal, o código do banco em que foi efetuado o pagamento, as datas de emissão e de vencimento dos títulos, a data de pagamento do título, o valor do principal pago e o valor dos juros quando da ocorrência de pagamentos em atraso .

Informa que as notas fiscais em que não houve pagamentos estão relacionadas no Anexo III e correspondem a remessas de mercadorias a título de degustação (CFOP 5.99 - outras saídas ou prestações de serviços não especificados).

Lembra que o valor total das notas fiscais relacionadas no Anexo III (CFOP 5.99) foi excluído do valor total das notas fiscais de entrada não registradas relacionadas no Anexo I no exercício de 2001, para efeito de conclusão fiscal (Anexo IV).

Logo, com relação às notas fiscais relacionadas no Anexo III cobrou-se apenas a Multa Isolada por falta de registro de notas fiscais de entrada no livro próprio, não tendo essas notas fiscais sido incluídas na conclusão fiscal (Anexo IV).

Isto posto, a empresa Kamarte Distribuidora Ltda pagou à empresa Danone Ltda os valores das notas fiscais discriminadas no Auto de Infração, exceto os das notas fiscais cujo CFOP é 5.99.

Requer, pois, a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 665/668, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O item I do Auto de Infração, imputa a falta de registro de notas fiscais emitidas pela 'Danone S.A', município de Poços de Caldas, anexadas às fls.43/506 e relacionadas conforme quadros de fls. 10/19 (Anexo I).

A questão consiste no fato de as notas fiscais de saída apresentadas pela empresa "Danone SA" serem ou não suficientes para imputar à Autuada a falta de registro dos referidos documentos.

O Fisco fez anexar quando da manifestação fiscal a relação das notas fiscais com datas dos respectivos pagamentos, valores e juros quando devidos (fls.653/659), enquanto a Contribuinte não se manifestou a respeito.

Com base no art. 127 do RICMS/96, correta está a exigência fiscal referente à Multa Isolada capitulada no artigo 55 , inciso I , da Lei 6763/75 *'por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal'*.

Quanto ao item 02 do Auto de Infração, imputadas as saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, nos períodos de 01/01/2000 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 31/12/2001, apuradas através do roteiro "Conclusão Fiscal", a questão é que os valores encontram-se demonstrados á fl. 23 (Estoque Inicial, Entradas Registradas, Entradas não Registradas, Estoque Final , 'CMV", Saídas com Notas Fiscais e Saídas Desacobertadas). Os dados foram retirados da escrita fiscal da própria Contribuinte e valores apresentados na DAMEF, com exceção apenas das entradas não registradas.

O procedimento adotado pelo Fisco consiste em obter os **valores mínimos de saída**, de forma a fazer face aos valores das aquisições das mercadorias vendidas no período, constituindo técnica idônea para a apuração das operações realizadas, nos termos do artigo 194, inciso V, do RICMS/96.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 15/04/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Lorena Ferreira Mendes
Relatora

MLR